



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital n.º 02/2024

Pregão n.º 02/2024 – Presencial

Processo Administrativo n.º 047/2024

OBJETO: registro de preços (na forma de maior desconto) para prestação de serviços automotivos de mecânica, elétrica e funilaria em geral (substituição de vidros, lubrificação, radiador, sistema hidráulico, retífica de motor, pintura, tapeçaria e estofaria), com reposição de insumos materiais (peças, lubrificantes, materiais e acessórios) necessários para a manutenção corretiva/preventiva, visando a preservação da frota de 12 (doze) veículos, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

RECORRENTE: MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME.

PREÂMBULO: Conforme Sessão de Julgamento de Propostas, referente ao Edital n.º 02/2024 – Pregão n.º 02/2024 – Presencial, em 14/05/2024, iniciada às 15h, no Plenário da Câmara Municipal de Miguel Pereira, na presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio em atendimentos às disposições contidas na Lei 14.133/2021, segue considerações acerca do recurso interposto pela empresa MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 17.877.212/0001-54.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões pela empresa Mega Comércio de Pneus e Serviços Ltda. ME – CNPJ n. 17.877.212/0001-54.

1.2. O presente recurso é próprio, tempestivo, na observância dos requisitos elencados do Edital n.º 02/2024, item 11, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, passando à análise das alegações peticionadas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

2.1. Solicitação de análise em referência à inabilitação por falta de documentação exigida no item 10.3.3 - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

3. DAS RAZÕES (SÍNTESE DO RECURSO)

3.1. A recorrente manifestou recurso contra a inabilitação declarada pelo Pregoeiro na fase de conferência dos documentos, por meio de e-mail encaminhado a este Poder Legislativo, através de endereço eletrônico licitacao@miguelpereira.rj.leg.br, com anexação da peça do recurso administrativo; documento da GFIP de maio de 2021; certidão ora exigida no momento do certame em epigrafe com data de emissão de 16/05/2024, alegando os seguintes apontamentos:

- a) *Alegação implícita de que a falta da certidão ocorreu devido a inconsistências e falhas da página da receita por não ter sido devidamente computado a "GIFF de maio de 2021";*
- b) *Fundamentação legal no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 4º do Decreto n.º 8.538/2015;*
- c) *Afirmção de que "a Administração Pública procura sempre a vantagem econômica e que o menor preço deve ponderar sobre **eventuais irregularidades de feição meramente formal**", caracterizando excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório.*
- d) *Aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.*

4. DAS CONTRARRAZÕES (APRECIÇÃO DO RECURSO)

4.1. Na apreciação dos argumentos, na ordem em que se apresentam pela empresa impetrante, seguem as devidas ponderações:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

4.1.1. Em caráter introdutório, este Pregoeiro no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no inciso LX do art. 6º, da Lei 14.133/2021, julga-se incompetente para análise do documento de comprovação de pagamento GFIP junto à Receita Federal, uma vez que se trata de obrigação junto à Previdência Social, sendo devido tão somente ao instituto originário a pertinência à comprovação de pagamento, restando aqui somente a análise dos fatos interpostos que alcançam a conclusão do procedimento licitatório.

4.1.2. Sabe-se que a inadimplência dos encargos trabalhistas e previdenciários interfere diretamente na produção de documentação que ateste a condição de regularidade para a contratação junto à Administração Pública.

4.1.3. Logo, é dever das empresas, e em especial aquelas que desejam participar dos procedimentos licitatórios e/ou contratações com o Poder Público, a manutenção e conferência das documentações de suas atividades laborativas.

4.1.4. Em pesquisa realizada na página da Receita Federal no endereço eletrônico: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao>, pode-se observar que no histórico de certidões demonstra que as duas últimas atualizações na base de dados da adimplência da empresa perante as informações com o fisco datam de certidões emitidas em 21/06/2021, com expiração em 18/12/2021, e 16/05/2024, com expiração em 12/11/2024, respectivamente.

4.1.5. Nota-se que a situação da empresa **sem a existência da certidão** já é fato desde o ano de 2021, e possivelmente deveria ao menos ser de conhecimento dos titulares de direito.

4.1.6. Levando em consideração o tempo da publicação do Edital na data de 26/04/2024 através do Portal da Câmara Municipal no endereço eletrônico www.miguelpereira.rj.leg.br e Diário Oficial do Município de Miguel Pereira n.º 1399 – Caderno Especial, até a realização do certame presencial na data de 14/05/2024, possibilitou prazo oportuno para que todos os interessados regulassem as pendências da natureza fiscal e trabalhista previstas no instrumento convocatório.

4.1.7. Prosseguindo, a empresa ainda avocou a condição de Microempresa (ME), fundamentando-se no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 4º do Decreto n.º



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

8.538/2015, na perspectiva de alcance de prerrogativas com os seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

4.1.8. As prerrogativas existentes para as empresas ME e EPP dispostas na LC 123/06, visam o princípio da isonomia nos procedimentos das contratações públicas e devem ser observados pela Administração Pública.

4.1.9. No entanto, tais prerrogativas são condicionadas à apresentação de documentos que, ainda na existência de restrições, cumpram todas as exigências referenciadas no Edital para análise do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, para posterior tomada de decisão quanto à habilitação ora questionada. Tal afirmação se baseia no art. 43, *caput* e § 1º, da própria LC 123/06, no discorrer:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

4.1.10. No caso em análise, no momento da habilitação, a empresa **não apresentou nenhum documento que se classificasse na exigência do item 10.3.3** do Edital.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

4.1.11. A empresa não cumpriu a exigência da apresentação da documentação, ainda que houvesse restrições, ensejando a inabilitação, sem qualquer análise subjetiva.

4.1.12. Assim, o Pregoeiro, na falta de subsídios para a abertura de prazos para vista do documento, uma vez que este não foi apresentado, restou, tão somente, a inabilitação da empresa e prosseguimento do certame.

4.1.13. Vale ressaltar que, na configuração das atividades da Equipe de Apoio, durante a conferência dos documentos, buscou-se informações sobre a situação da referida empresa junto às bases de informação da Receita Federal, no tocante à certidão concernente ao item 10.3.3, verificando **a inexistência do documento no momento do certame**, conforme protocolo anexo a esta resposta, sob o número 20240514.8BB0732D, o que ratificou a decisão da inabilitação, sem a tomada de diligências que possibilitassem oportunamente a empresa na comprovação da situação empresarial.

4.1.14. Em conformidade com o art. 64 da Lei Federal n.º 14.333/2021, diligências devem ser tomadas para sanar possíveis situações que sobrevenham ao certame:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;*

*II - atualização de documentos cuja **validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

4.1.15. Na interpretação do dispositivo, depreende-se que existem duas hipóteses que admitem a abertura de diligências para sanar restrições supervenientes que não causem prejuízo ao certame, nem aos licitantes que se enquadram na condição estabelecida na LC 123/2006, relacionado à comprovação de fatos que por falha ou equívoco não estejam



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

demonstrados no momento, mas que se reportam como verdadeiros ao tempo do certame, bem como à atualização de documentos quanto a sua validade.

4.1.16. O entendimento exposto encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário (TCU):

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

4.1.17. Outro ponto necessário à manifestação deste Pregoeiro refere-se à indagação da recorrente quando trata da inabilitação de caráter “**meramente formal**”.

4.1.18. Este questionamento merece atenção, uma vez que a inabilitação pautou-se no inadimplemento de exigência prevista no instrumento convocatório, infringindo o princípio da vinculação ao edital, existindo, portanto, matéria de caráter objetivo, e, por assim dizer, **propriamente material**.

4.1.19. Assim, o Pregoeiro, sob a égide dos princípios do julgamento objetivo e da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, observou a estrita concordância aos ditames normativos que regem à matéria licitatória, inabilitando a recorrente em razão da **inexistência de documentação obrigatória no momento do certame**.

4.1.20. Impende ressaltar a distinção entre o princípio do procedimento formal e o excesso de formalismo inútil e desnecessário. O primeiro trata-se de ato administrativo formal nas licitações, na busca de escolher a proposta mais vantajosa para a celebração de uma contratação, mediante critérios isonômicos e objetivos previamente estabelecidos em ato próprio (edital), abertos ao público e fomentadores da competitividade. Já o excesso de formalismo caracteriza-se pela exigência obstrutiva à participação nas licitações, reduzindo o



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

4.1.21. Em frente às conceituações, diga-se que o tratamento do certame cercou-se do procedimento formal caracterizado pelo ato administrado inerente ao caso, que anteriormente estabeleceu as regras para a isonomia dos participantes em conformidade com o art. 63, inciso III, da atual Lei de Licitações:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

4.1.22. Logo, a aceitação do argumento interposto pela empresa de que a necessidade da certidão ora apresentada caracteriza-se excesso de formalismo, não coaduna com a verdade, ferindo o dispositivo legal supracitado, bem como o caráter competitivo de outras empresas que cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital.

4.1.23. Todos os documentos que foram solicitados são necessários à comprovação da qualificação das empresas e não descaracteriza o objetivo da busca da **melhor proposta**, valendo-se que a Administração não se adstringe tão somente ao menor preço taxativamente, sendo este um critério para a obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível na ponderação da assistência dos demais princípios norteadores da Administração Pública.

4.1.24. Consubstanciado ao princípio do formalismo moderado, todos os atos concatenados desde o planejamento para a concretude da contratação, guardou conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório do Edital, subsidiariamente pela LC 123/2006, decide por CONHECER o



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial
Pregoeiro e Equipe de Apoio

presente RECURSO, e para o mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantenha a inabilitação da recorrente.

5.2. DECISÃO MANTIDA para inabilitar a empresa Mega Comércio de Pneus e Serviços Ltda ME.

5.3. É a decisão.

5.4. Encaminho os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, que no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, ratificará ou não a decisão deste Pregoeiro, nos moldes do item 11.8 do Edital n.º 02/2024.

Miguel Pereira, 22 de maio de 2024.

JEFERSON CRISTIAN DOS SANTOS FRANCO
Pregoeiro
Mat. 01/009

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 17.877.212/0001-54 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar (</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20240514.8BB0732D>)



Relação das certidões emitidas por data de emissão

CNPJ: 17.877.212/0001-54 - MEGA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA

Período: 01/05/2021 a 22/05/2024

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
A9A0.8627.1317.D0EC	Positiva com efeitos de negativa	16/05/2024 15:26:17	12/11/2024	Válida		(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul
024B.A0A1.21DA.D5AC	Positiva com efeitos de negativa	16/05/2024 12:15:03	12/11/2024	Válida		(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul
24A1.D8A8.80D6.2FCA	Positiva com efeitos de negativa	16/05/2024 09:45:41	12/11/2024	Válida		(/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul
AF70.D7C8.2163.90BD	Positiva com efeitos de negativa	21/06/2021 12:18:28	18/12/2021	Expirada		 (/Servicos/certidaointernet/PJ/Co

◀ ◀ 1 ▶ ▶

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.
Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MEGA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA
CNPJ: 17.877.212/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:18:28 do dia 21/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2021.

Código de controle da certidão: **AF70.D7C8.2163.90BD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.